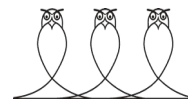




GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 17/05/2022, DODF nº 92, de 18/05/2022, pag. 18.
Portaria nº 503, de 17/05/2022, DODF nº 92, de 18/05/2022, pag. 17.

Processo nº 0707302-47.2022.8.07.0018 – SENTENÇA – ação anulatória – anular a Portaria nº 503/2022, da Secretaria de Estado de Educação do DF, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal no dia 18 de maio de 2022, Seção I, página 17, bem como seja determinado ao réu que reavalie o pedido de credenciamento feito pela parte autora junto a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

PARECER Nº 74/2022-CEDF

Processo SEI/GDF nº 00080-00131813/2021-95 e Processo SEI/GDF nº 00080-00225288/2020-97

Interessado: **AFMA Centro de Educação Infantil - Unidade Águas Claras**

Indefere o pleito de credenciamento do AFMA Centro de Educação Infantil - Unidade Águas Claras; indefere o pleito de autorização da oferta da Educação Infantil, Pré-escola, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade; e dá outras providências.

I - HISTÓRICO

Os presentes processos, de interesse do AFMA Centro de Educação Infantil - Unidade Águas Claras, localizado na Rua 36 Norte, Lote 9, Loja 1, Águas Claras - Distrito Federal, mantido pela AFMA Ação Social Comunitária, com sede na Quadra 20, Setor D, Lotes 1 a 26, Vila Nova Divineia, Trajanópolis, Padre Bernardo - Goiás, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 00.574.756/0001-44, tratam da solicitação de autorização da oferta da Educação Infantil, Pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, bem como da consequente aprovação dos documentos organizacionais, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, processo este autuado em 14 de dezembro de 2020, e, ainda, do pleito de credenciamento da instituição educacional, para continuidade da oferta da Educação Infantil, Creche, para crianças de 1 (um) a 3 (três) anos de idade.

Ressalta-se que a instituição educacional encontra-se amparada pela autuação do processo de credenciamento, nos termos do que dispõe o art. 215 da Resolução nº 2/2020 - CEDF, *in verbis*:

Art. 215. A autuação do pedido de credenciamento, no prazo legal, garante o funcionamento da instituição, nas mesmas condições do último credenciamento ou autorização, até a conclusão do processo, resguardados todos os atos legais.
Parágrafo único. No caso de o prazo expirar durante a tramitação processual, mantêm-se as mesmas condições.



A instituição educacional foi, inicialmente, credenciada, até 31 de dezembro de 2021, pela Portaria nº 166/SEEDF, de 20 de abril de 2017, com base no Parecer nº 80/2017-CEDF, e teve autorizada a oferta da Educação Infantil, Creche, para crianças de 0 (zero) ano a 3 (três) anos de idade.

Conforme disposto na Ordem de Serviço nº 197, de 07 de julho de 2021, da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação/SEEDF, foi autorizado o encerramento da oferta da Educação Infantil, Creche, para crianças de 0 (zero) ano, e indeferido o pleito de mudança de denominação da instituição educacional, por já existir, no Cadastro das Instituições Educacionais Credenciadas do Distrito Federal - CIEC, outra instituição com denominação similar à pretendida. Ainda, a Ordem de Serviço nº 243, de 13 de agosto de 2021, da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação/SEEDF, indeferiu o pleito de mudança de endereço do AFMA - Centro de Educação Infantil, Unidade Águas Claras.

Em 5 de abril de 2022, por meio da Ordem de Serviço nº 49/2022, da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação/SEEDF, o AFMA - Centro de Educação Infantil Unidade Águas Claras foi advertido pelo descumprimento da Ordem de Serviço nº 243/2021-SUPLAV. O mesmo ato legal determinou que a instituição educacional permanecesse no endereço regular: Rua 36 Norte, Lote 9, Loja 1, Águas Claras - Distrito Federal, bem como determinou a suspensão imediata das matrículas na Educação Infantil, Pré-escola, oferta não autorizada, tratada nos presentes autos.

Para fins de instrução dos processos da mesma interessada, o Processo SEI/GDF nº 00080-00225288/2020-97 foi anexado ao Processo SEI/GDF nº 00080-00131813/2021-95, para as devidas deliberações da Câmara de Educação Básica deste CEDF.

II - ANÁLISE

Os processos foram instruídos e analisados pelas equipes técnicas da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal, sob de acordo com o que determina a Resolução nº 2/2020-CEDF, em vigência, com os seguintes destaques:

Do Certificado de Licenciamento

Considerando que o Certificado de Licenciamento anexado aos autos encontra-se com pendência nos órgãos licenciadores: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, Secretaria do Sistema de Defesa Civil - SUSDEC e da Vigilância Sanitária do Distrito Federal - VISADF, a instituição foi diligenciada pela Secretaria-Executiva deste Conselho e, em resposta, solicitou o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento.



Expirado o prazo concedido e não havendo manifestação da instituição educacional, foi realizada, por parte da equipe técnico-pedagógica deste CEDF, consulta ao Portal de Serviços Rede Sim, em 10 de maio de 2022, para o CNPJ: 00.574.756/0007-30, relativo ao endereço da instituição educacional, ocasião em que foi verificado que consta apenas pedido de viabilidade para o endereço da instituição educacional, **não havendo Certificado de Licenciamento disponível para consulta ou sequer pedido licença para a oferta pretendida nos Órgãos Licenciadores**, conforme documento apensado aos autos. (g.n)

Do comprovante das condições legais de ocupação do imóvel

Considerando que o Contrato de Locação Comercial apresentado na autuação do Processo SEI/GDF nº 00080-00225288/2020-97 estava com vigência expirada em 4 de maio de 2018, a instituição foi diligenciada pela equipe técnica da Disine/Suplav/SEEDF a apresentar novo documento.

Após diversas diligências, a instituição apresentou nova documentação, a qual também se encontra acostada ao Processo SEI/GDF nº 00080-00131813/2021-95, que, de acordo com o apontamento do Relatório Técnico Conclusivo, não atende às normas, pois o contrato de locação no processo SEI nº 00080-00225288/2020-97 não está em nome da mantenedora, como preconiza o inc. II do art. 194 da Resolução nº 2/2020-CEDF.

Em 28 de junho de 2021, a Afma Centro de Educação Infantil - Unidade Águas Claras encaminhou, eletronicamente 64820755, ofício nº 54/2021 64820797 - página 1 e Carta de Concessão de Uso 64820797- página 2. Tal documento encaminhado **não atende ao solicitado por meio da Diligência n.º 466/2021 - SEE/SUPLAV/DINE/GIPIFE**, com fulcro no artigo 194, inciso II, da Resolução nº 2/2020-CEDF.
(sic)

Registra-se que é de responsabilidade do mantenedor manter os documentos legais da instituição educacional atualizados nos termos da legislação vigente.

Da visita de inspeção *in loco*

Processo nº 00080-00225288/2020-97:

Foi realizada visita de inspeção *in loco*, em 30 de abril de 2021, ocasião em que foram verificadas a estrutura físico-pedagógica da instituição educacional, a escrituração escolar, a habilitação dos docentes, bem como prestadas as orientações técnicas necessárias. Cabe registrar que, nessa data, foi constatado que a instituição educacional iniciou a oferta da Educação Infantil, Pré-escola, para estudantes de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade sem o devido amparo legal.

O AFMA Centro de Educação Infantil - Unidade Águas Claras funciona em pavimento térreo de um edifício residencial/comercial. No que tange aos espaços físicos, a



edificação conta com: *hall* de entrada/Secretaria Escolar, 3 (três) salas de aula, refeitório, banheiros, sala de direção/coordenação, cozinha, lavanderia, depósito de alimentos e área de recreação coberta.

Do relato da equipe técnica da Disine/Suplav/SEEDF, destaca-se:

Destinada a recreação dos estudantes, a área coberta encontra-se instalada em parte comum do prédio comercial, voltada para um espaço ao ar livre (área pública). Tal espaço contém grama sintética e brinquedos de playground (61865875). Aparentemente mostra-se um espaço compacto para atender estudantes de 4 e 5 anos de idade, conforme oferta pleiteada.

A área descoberta, utilizada para recreação dos estudantes, assim como para o solário, constitui-se de área pública não pertencente aos espaços físicos da Afma Centro de Educação Infantil - Unidade Águas Claras. Os estudantes para acessarem a área descoberta necessitam sair do espaço físico da instituição educacional, pois a área pública localiza-se em frente ao edifício comercial. Conclui-se que a Afma Centro de Educação Infantil - Unidade Águas Claras é desprovida em seu interior, de área descoberta para recreação, ferindo ao disposto no Decreto nº 20.769, de 03 de novembro de 1999 e na Portaria nº 321, de 26 de maio de 1988 - Ministério da Saúde. Tal espaço físico é relevante para o desenvolvimento e aprendizagem das crianças. (sic)

Destaca-se, ainda, a manifestação da equipe técnica da Disine/Suplav/SEEDF no Relatório Técnico Conclusivo:

Em atendimento ao disposto na Resolução nº 2/2020-CEDF, art. 248, inciso V, esta Gerência manifesta-se desfavorável aos pleitos considerando os seguintes quesitos:
- a instituição educacional é desprovida de área de recreação coberta e descoberta;
- os espaços físicos, aparentemente, são compactos para atender, de forma plena, crianças na faixa etária de 4 e 5 anos.

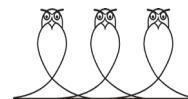
Solicitamos a validação de estudos dos estudantes irregularmente matriculados na educação infantil, pré-escola (4 e 5 anos de idade) e informamos que esta Gerência também considera a possibilidade de sugestão de indeferimento do pleito, quando do credenciamento da instituição educacional, caso os espaços físicos estejam nas mesmas condições apresentadas atualmente.

(sic)

Processo nº 00080-00131813/2021-95:

Foi realizada visita de inspeção *in loco*, em 27 de janeiro de 2022, ocasião em que foram verificadas a estrutura físico-pedagógica da instituição educacional, a escrituração escolar, a habilitação dos docentes, bem como prestadas as orientações técnicas necessárias.

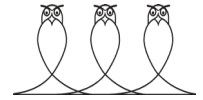
Segundo o Relatório Técnico Conclusivo, elaborado pela equipe técnica da Disine/Suplav/SEEDF, as condições físico-pedagógicas e metodológicas observadas na visita de inspeção *in loco* não correspondem ao descrito na Proposta Pedagógica apresentada.



Consta dos autos relatório fotográfico do espaço físico utilizado pela instituição educacional, o qual corrobora com as informações registradas no Relatório Técnico Conclusivo, que merecem ser evidenciadas, conforme citação a seguir:

Das condições físico-pedagógicas:

- 1 edificação térrea e sem indicação nominal na fachada correspondente a denominação constante nos documentos legais e organizacionais acostados aos autos;
- 6 (seis) salas de aula, salas localizadas na loja 01 e loja 2, são destinadas as seguintes turmas: Berçário II - B; Maternal I – B; Maternal II – A; Maternal II – C; 1º período – B e 2º período – B;
- creche: atende a quantidade de 17 (dezesete) estudantes e NÃO são adequadas para a faixa etária pleiteada; é iluminada artificialmente e naturalmente; possui ventilação natural, entretanto por meio de portas blindex, por se tratar de loja comercial com acesso para calçada de tráfego público; o mobiliário do berçário não corresponde a faixa etária autorizada, já o mobiliário das outras salas corresponde com as faixas etárias autorizadas e apresenta um bom estado de conservação com um bom aspecto de higiene. Os poucos recursos didáticos expostos são compatíveis com a destinação da sala e corresponde com a metodologia disposta na proposta pedagógica apresentada;
- pré-escola: atende a quantidade de 21 (vinte e um) estudantes e NÃO são adequadas para a faixa etária; é iluminada artificialmente e naturalmente; possui ventilação natural, entretanto por meio de portas blindex, por se tratar de loja comercial com acesso para calçada de tráfego público; o mobiliário correspondem a faixa etária e apresenta um bom estado de conservação com um bom aspecto de higiene. Não foram visualizados recursos didáticos;
- não possui sala dos professores;
- 3 (três) banheiros separados por sexo destinados aos estudantes atende a quantidade de estudantes e são adequados para a faixa etária autorizada; e apresentam um bom estado de conservação e um bom aspecto de higiene; boa iluminação artificial e não é ventilado;
- 3 (três) banheiros destinados para o uso de professores/funcionários/visitantes, são localizados na loja 1 e 2 e apresentam um bom estado de conservação e um bom aspecto de higiene; boa iluminação não é ventilado;
- área descoberta para recreação, a instituição educacional utiliza a área pública, local onde há circulação de pessoas e animais e não apresentou a autorização da administração regional;
- área coberta para recreação, a instituição educacional utiliza a área comum do prédio comercial, onde há tráfego de pessoas e animais;
- refeitório não possui espaço adequado para a circulação tem o acesso voltado para a área pública. Possui uma pia com acesso dificultado pela abertura da porta blindex, conforme registro fotográfico;
- lactário sem ventilação;
- secretaria escolar sem identificação e fica na área de passagem para as salas de aula localizadas na loja 1;
- 2 salas administrativas, sendo: financeiro na área de passagem para as salas de aula da loja 1 e diretoria, na área de passagem para as salas de aula da loja 2;
- os espaços internos de circulação da instituição escolar são estreitos;
- as salas de aulas possuem pilastras que oferecem perigo para os estudantes que nela se locomovem e dificultam o domínio visual da professora e também não



oferecem a segurança dos estudantes visto que todas as salas possuem abertura para a calçada onde trafegam pessoas e animais estranhos ao ambiente escolar.
(sic)

Sobre as condições da escrituração escolar, de forma geral, a organização administrativa foi considerada inadequada pela equipe técnica que realizou visita de inspeção *in loco*, conforme descrição a seguir extraída do mencionado no relatório, vejamos:

A organização administrativa é considerada ruim.

[...]

Utilizam como instrumento de controle de frequência o diário e o registro fica armazenado em formato físico e não atende a legislação vigente, por não conter as devidas assinaturas apenas rubricas.

Os documentos organizacionais, Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica não constavam no acervo da secretaria ou na direção ou na coordenação e não estavam disponíveis para consulta da comunidade escolar.

Os livros atas sobre Abertura e Encerramento do Ano Letivo, Ocorrências Diárias, Investidura e Exoneração - Diretor/Secretário Escolar, Registro de inspeção *in loco*, Reunião de Pais e Professores, Conselho de Classe, Concessão de Bolsas de Estudo e Registro de Eliminação de Documentos estavam abertos, e continham registros incompatíveis com a oferta autorizada, com informações destoantes com o manual da secretaria escolar, com atas de conselho de classes de turmas que não foram constituídas no ano letivo de 2021, sendo assim, a instituição educacional foi orientada sobre a importância do registro de acordo com o manual da secretaria escolar e sobre o conteúdo de cada livro ata (78775410; 78789529).

(sic)

Acerca dos recursos físicos, didático-pedagógicos e tecnológicos, de igual forma, foram identificados pela equipe técnico-pedagógica que realizou a visita de inspeção *in loco* os seguintes aspectos:

- não foram visualizados recursos expostos e não tinha nenhum estímulo visual conforme preconizado em seus pressupostos teóricos;
- a instituição não apresenta uma estrutura pedagógica para a inclusão motora, cognitiva e sensorial dos estudantes pois ela possui: ambiente com muito ruído externo que não estão preparados para os momentos de desaceleração dos estudantes, assim como não possui conforto térmico.

(sic)

Do Relatório de Atividades e Melhorias Qualitativas

Ainda no que concerne a esse aspecto, a equipe técnica que realizou visita de inspeção *in loco* destacou:

instituição não apresentou registros das atividades desenvolvidas no período de credenciamento. De acordo com os dados da visita de supervisão *in loco*, não foi possível observar investimento na estrutura física e na renovação dos recursos físicos, didático-pedagógicos e tecnológicos da instituição educacional.



Do quadro de profissionais habilitados

Também em decorrência da visita de inspeção *in loco*, foi apontado pela equipe técnica da Disine/Suplav/SEEDF que: “o quadro de profissionais da educação foi compatibilizado, e a instituição não apresentou a habilitação na totalidade de seus docentes”.

Do Encaminhamento, com Recomendação Técnica e Pedagógica Conclusiva:

De acordo com as informações consolidadas no Relatório Técnico Conclusivo da Disine/Suplav/SEEDF, a equipe técnica do setor posicionou-se desfavorável ao credenciamento da instituição educacional, observadas as devidas justificativas, conforme a seguir:

- as condições do espaço físico-pedagógicas e metodológico não atenderem a oferta pleiteada, estarem em desacordo com o previsto na Portaria nº 321 de 26 de maio de 1988 do Ministério da Saúde e estarem em desacordo com os critérios do artigo, 247, I, alíneas “a”, “c” e “d”, II, IV da Resolução nº 2/2020- CEDF, compatibilizados em inspeção *in loco*;
 - a oferta de educação infantil pré-escola em desacordo com a Ordem de Serviço Nº 243/2021 - SEE/SUPLAV (67899492), conforme previsto nos artigos 273 e 274 da Resolução nº 2/2020- CEDF;
 - condições dos recursos físicos, didático-pedagógicos e tecnológicos não atenderem a oferta pleiteada e estarem em desacordo com os critérios do artigo, 247, I, alíneas “b” e “c”, compatibilizados em inspeção *in loco*;
 - não atender as exigências legais da escrituração escolar conforme previsto nos artigos 159, 161 e 247, II da Resolução nº 2/2020- CEDF;
 - a ausência de apresentação de profissionais habilitados em atendimento ao disposto no artigo 184 da Resolução nº 2/2020- CEDF;
 - ao não atendimento das diligências conforme disposto no artigo 278 da Resolução nº 2/2020- CEDF.
- (sic)

Cabe registrar, ainda, a divergência entre os espaços físicos verificados *in loco* nas duas visitas realizadas pela equipe técnica da Disine/Suplav/SEEDF, especificamente no que se refere à **utilização do Lote 2**, visualizada no dia 27 de janeiro de 2022, em inspeção realizada para fins de credenciamento, endereço não autorizado a ser utilizado pela instituição educacional, conforme indeferimento constante da Ordem de Serviço nº 243, de 13 de agosto de 2021, e determinação constante da Ordem de Serviço nº 49/2022, de 5 de abril de 2022, ambas da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação/SEEDF.

Ante as irregularidades e inconsistências retromencionadas nos dois processos em referência, o indeferimento dos pleitos de credenciamento e de autorização para ampliação da oferta é medida que se impõe, neste momento.

III – CONCLUSÃO



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de recredenciamento do AFMA Centro de Educação Infantil - Unidade Águas Claras, localizado na Rua 36 Norte, Lote 9, Loja 1, Águas Claras, Distrito Federal, mantido pela AFMA Ação Social Comunitária, inscrita no CNPJ sob o nº 00.574.756/0001-44, com sede na Quadra 20, Setor D, Lotes 1 a 26, Vila Nova Divinéia, Trajanópolis, Padre Bernardo - Goiás;
- b) indeferir o pleito de autorização da oferta da Educação Infantil, Pré-escola, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade;
- c) validar os atos escolares irregularmente praticados pela instituição educacional, a contar do ano letivo de 2020, ano de autuação do processo de autorização de etapa, até a data da publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- d) determinar à instituição educacional a imediata transferência dos alunos matriculados para instituições educacionais devidamente credenciadas;
- e) determinar ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação que proceda às ações necessárias para o cumprimento do disposto na alínea *d*;
- f) advertir a instituição educacional pela inobservância das normas vigentes para o sistema de ensino do Distrito Federal.

É o Parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 10 de maio de 2022.

ALEXANDRE RODRIGO VELOSO
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
em 10/5/2022.

CLAYTON DA SILVA BRAGA
Presidente da Câmara de Educação Básica
do Conselho de Educação do Distrito Federal